



TÉCNICO EM  
**COOPERATIVISMO**

# Direito Tributário e Previdenciário



**PROFESSOR: EDER FABENI**  
**CONTEÚDO: DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO**  
**DATA: 02.08.2018**

---

## 2.2 INTERPRETAÇÃO E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

Quanto à legislação tributária, conforme preleciona Paulo Roberto Lyrio Pimenta o legislador encarou a interpretação como uma técnica, e não como filosofia, abraçando, implicitamente, a linha hermenêutica de Emilio Betti. Dispôs o art. 107 do Código Tributário Nacional que a legislação tributária será interpretada de acordo com os enunciados prescritivos do Código Tributário Nacional. Já o art. 111 do Código Tributário Nacional versando sobre interpretação, estabelece que deve ser interpretada de forma literal a legislação, portanto, nos remete à uma interpretação restritiva. Por fim, o art. 112 do Código Tributário Nacional veicula regra de interpretação das leis de infrações e sanções tributárias, determinando que devem ser interpretadas em favor do acusado, em caso de existência de dúvida.

## 3. INTEGRAÇÃO

### 3.1 CONCEITO

Decerto que o intérprete da norma não cria, não inova, de tal sorte que, restringe-se a clarificar o mandamento normativo, portanto, integrar a norma no sistema jurídico significa inseri-la, ativamente, no ordenamento vigente, com intuito de que sua regra tenha eficácia, ou seja, para que incida sobre os fatos. Faz-se mister, consignar a distinção entre interpretação e integração, para tanto, com primazia preleciona Luciano Amaro:

A distinção entre interpretação e integração está, portanto, em que a primeira se procura identificar o que determinado preceito legal quer dizer, o que supõe, é claro, a existência de uma norma de lei sobre cujo sentido e alcance se possa desenvolver o trabalho do intérprete. Na segunda, após se esgotar o trabalho de interpretação sem que se descubra preceito no qual determinado caso deva subsumir-se, utilizam-se os processos de integração, afim de dar solução à espécie. O Código Tributário Nacional, neste sentido, dispõe as formas de integração em matéria tributária:

---

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

---

**I - a analogia;**

---

**II – os princípios gerais de Direito Tributário;**

---

**III – os princípios gerais de Direito Público;**

---

**IV – a equidade.**

---

Passemos, portanto, analisar os meios integrativos dispostos acima

## 3.2 FORMAS DE INTEGRAÇÃO

### 3.2.1 ANALOGIA

Analogia é um método de integração de normas, por meio de uma relação de semelhança entre duas ou mais entidades distintas, portanto, aplica-se a analogia quando a um caso concreto não existir regulamentação por lei, porquanto, outra lei semelhante regulará o fato. Ademais, podemos sintetizar a analogia, segundo a antiga fórmula jurídica romana: “ubi eadem ratio, ibi eadem jus” (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). Além disso, Eduardo Sabbag explica que: “No campo do Direito Tributário, haverá tão somente a possibilidade da analogia in favorem ou analogia no campo do direito tributário formal ou procedural.” Na esteira desse entendimento, em Direito Tributário, jamais haverá aplicação da analogia em relação aos elementos constitutivos da obrigação tributária.

---

### 3.2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PÚBLICO

---

Princípios em geral são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. Quanto aos princípios gerais de direito tributário Paulo de Barros Carvalho preleciona: “Dizem-se princípios gerais de direito tributário aqueles primados que, explícita ou implicitamente, se irradiam pelos subsistema das normas tributárias, penetrando-as e ativando-as em certa direção.” Já os princípios gerais de direito público, citando uma vez mais a sábia lição de Paulo de Barros Carvalho: “são máximas que se alojam na Constituição ou que se despregam das regras do ordenamento positivo, derramando-se por todo ele.”

### 3.2.3 EQUIDADE

Quando a lei for omissa e não se tendo encontrado solução para o caso por meio da analogia, nem nos princípios gerais de direito tributário e público, a solução deverá ser aquela que resultar mais benéfica, mais humana ou mais suave ao contribuinte. Nessa toada, Eduardo Sabbag nos ensina que equidade “é a mitigação do rigor da lei, isto é, o seu abrandamento com o fito de adequá-la ao caso concreto.” Ademais, segundo Luciano Amaro, “a equidade, portanto, corrige as injustiças que a aplicação rigorosa e inflexível da lei escrita poderia levar.” Em relação ao tema, não podemos deixar de salientar que o emprego da equidade, em exata conformidade com o art. 108§ 1º do Código Tributário Nacional, não pode resultar na dispensa do tributo.

## 2 - PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição Federal assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II). O princípio da legalidade tributária, estabelecido pelo artigo 150, I, da CF, nada mais é que o princípio do artigo 5º, inciso II, todavia, expressamente voltado ao direito tributário, e garante que nenhum tributo será criado ou majorado, senão em virtude de lei. A lei que o texto faz menção trata-se de lei em sentido estrito, ou seja, aquela aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo, e não de lei em sentido amplo, que engloba todo tipo de norma jurídica imposta pelo Estado. Por isto, para criar ou majorar um tributo faz-se necessária edição de lei. Contudo, no que tange à majoração, há exceções ao princípio da legalidade, pois, o Poder Executivo tem liberdade para alterar a alíquota do IE (Imposto de Exportação), II, IPI e IOF (Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários) por meio de decreto.

## PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO

É proibida a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”, conforme estabelece o artigo 150, III, “b”, da CF. Neste dispositivo encontra-se consubstanciado o princípio da anterioridade, segundo o qual a lei que criou ou aumentou o tributo deve existir antes do início do exercício financeiro que o tributo passará a ser recolhido. Em outras palavras, se determinada lei, publicada em 10 de maio de 2010, institui novo tributo, tal tributo não poderá passar a ser recolhido no ano de 2010, mas somente no primeiro dia de janeiro de 2011, ou seja, no exercício posterior àquele que foi publicada a lei que instituiu o tributo. Entretanto, este princípio também comporta algumas exceções. São elas: II, IE, IOF, IPI, imposto extraordinário de guerra e empréstimo compulsório destinado a atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

---

## PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

O princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como princípio da anterioridade mitigada, ou mínima, surgiu com o acréscimo da alínea “c” ao inciso III do artigo 150 da CF, cujo texto estabelece que não será cobrado tributo antes de decorridos noventa dias da data em que fora publicada a lei que o instituiu ou aumentou, sem prejuízo do disposto na alínea “b”, ou seja, se determinada lei, publicada em 27 de dezembro de 2011, institui ou majora um tributo, o novo tributo ou a majoração passarão a valer somente em 27 de março de 2012, isto é, noventa dias após a publicação da lei. O princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica ao II, IE, IR (Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza), IOF, imposto extraordinário na iminência ou no caso de guerra externa, ao empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias que decorram de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, nem à fixação da base de cálculo do IPTU (Impostos sobre Propriedade predial e Territorial Urbana) e do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor).

## PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Este princípio está consignado no artigo 150, II, da CF, e assegura tratamento uniforme do Estado para com os contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Todavia, existem situações em que faz-se necessário que o Estado trate desigualmente alguns contribuintes a fim de atender com rigor ao princípio da igualdade. É o caso, por exemplo, do imposto progressivo, pois, conforme explica Hugo de Brito Machado: Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza (2012, p. 37). Destarte, por mais que pareça contraditório à primeira vista, tratar todos os contribuintes com igualdade não significa, em regra, tratá-los de forma exatamente igual.

# ATIVIDADE

- 1) O QUE É O DIREITO TRIBUTÁRIO?**
- 2) QUAL O CONCEITO DE TRIBUTOS?**
- 3) QUAIS AS ESPÉCIES DE TRIBUTO?**
- 4) QUAL A IMPORTÂNCIA DE CONHECER O DIREITO TRIBUTÁRIO?**
- 5) CITE EXEMPLOS DE TRIBUTOS QUE VOCÊ PAGA?**

# ATIVIDADE

**6) O QUE É INTERPRETAÇÃO DA LEI?**

**7) O QUE É INTEGRAÇÃO DA LEI?**

**8) QUAIS AS FORMAS DE INTEGRAÇÃO?**

**9) O QUE É VIGÊNCIA DA LEI?**